

Pedido de decisão prejudicial – Processo C-81/24 [Jenec] ⁱ**Processo prejudicial****Data de entrada:**

31 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Okrajno sodišče v Mariboru (Tribunal de Primeira Instância de Maribor, Eslovénia)

Data da decisão de reenvio:

25 de janeiro de 2024

Demandante:

LH

Demandado:

NOVA KREDITNA BANKA MARIBOR d.d.

*[Omissis]***Pedido de decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia****Tramitação do processo**

- 1 O demandante intentou no Okrajno sodišče v Ljubljani [Tribunal de Primeira Instância de Liubliana] uma ação judicial, na qual pedia ao demandado o acesso a uma conta de pagamento com características básicas e a prestação de serviços bancários básicos, bem como o pagamento de uma indemnização no montante de 10 000 euros pelos danos sofridos em consequência da violação da obrigação de contratar que incumbe ao demandado.
- 2 O Okrajno sodišče v Ljubljani, na sequência de uma exceção invocada pelo demandado na sua contestação, declarou, por Despacho de 20 de abril de 2021, não ter competência territorial e declarou que a decisão no processo competia ao Okrajno sodišče v Mariboru [Tribunal de Primeira Instância de Maribor] (a seguir

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

«órgão jurisdicional de reenvio»). No seu articulado preliminar de 4 de abril de 2022, o demandante alterou o n.º 1 da petição, reformulando-a nos seguintes termos: «*O demandado é obrigado a abrir em benefício do demandante, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, uma conta de pagamento com características básicas, mais precisamente nos termos previstos no artigo 181.º, n.º 2, da Zakon o plačilnih storitvah, storitvah izdajanja elektronskega denarja in plačilnih sistemih* [Lei relativa aos serviços de pagamento, aos serviços de emissão de moeda eletrónica e aos sistemas de pagamento] (*Uradni list RS, n.ºs 7/18, 9/18, retificada, e 102/20*)». No referido articulado, o demandante pede ao órgão jurisdicional de reenvio que suspenda a instância no processo principal e submeta uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE»).

Factos do processo principal

- 3 Resulta das alegações das partes no processo que a situação de facto, no que se refere ao ponto 1 da petição do demandante¹, não é contestada entre as partes e que o desacordo entre estas diz respeito apenas à tese relativa à licitude ou não do comportamento do demandado. Com efeito, a legislação processual civil eslovena é fundada no princípio da não contestação, em virtude do qual não é necessário fornecer a prova dos factos reconhecidos, não contestados ou contestados sem fundamento, devendo estes ser considerados verdadeiros^{2 3}. Deste modo, o órgão jurisdicional de reenvio verificou a situação de facto relevante do ponto de vista jurídico e, por conseguinte, submete uma questão prejudicial ao TJUE já nesta fase do processo (apesar de no presente processo ainda não ter sido realizada a audiência principal e de ainda não ter iniciado a recolha das provas)⁴.

¹ Da procedência deste número da petição depende a procedência do n.º 2 desta última.

² Não é necessário provar os factos que a parte reconheceu perante o juiz no decurso do processo (artigo 214.º, n.º 1, do Zakon o pravdnem postopku [Código de Processo Civil esloveno] (ZPP), Uradni list RS, n.º 3/07 – texto esclarecido oficialmente, 45/08 – ZArbit, 45/08, 111/08 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 57/09 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 12/10 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 50/10 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 107/10 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 75/12 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 40/13 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 92/13 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 10/14 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 48/15 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 6/17 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 10/17, 16/19 – ZNP-1, 70/19 – Acórdão do Tribunal Constitucional, 1/22 – Acórdão do Tribunal Constitucional, e 3/22 – ZDeb.

³ Os factos que a parte não contesta ou que esta contesta sem indicar os fundamentos consideram-se reconhecidos (artigo 214.º, n.º 2, do ZPP).

⁴ O órgão jurisdicional nacional é livre quando se trata de decidir qual o momento para submeter uma questão prejudicial. À luz das indicações gerais (seguramente não vinculativas) que visam um exercício mais racional de um direito discricionário, o órgão jurisdicional nacional deve submeter uma questão de referência na fase do processo em que a situação de facto já se deu em grande parte como provada (v. Boulouis, Darmon, Huglo, *Contentieux communautaire*, p. 24). No entanto, por vezes, é aconselhável que o processo já se tenha iniciado antes, a fim de

- 4 À luz do acima exposto, o órgão jurisdicional de reenvio constata que a situação de facto com relevância do ponto de vista jurídico é a que passa a expor-se de seguida. O demandante, em nome da sua mulher, a qual tinha uma conta de transações aberta no banco demandado, tentou pagar, em 22 de outubro de 2017, na estação de serviço Petrol em Liubliana, por transferência, o montante de 93,00 euros. Quando o funcionário da caixa introduziu os dados pessoais do demandante no sistema, o ora demandado bloqueou o pagamento. Na carta que o demandado enviou à mulher do demandante, na qualidade de sua mandante, explicou que, por causa dos acontecimentos políticos e dos perigos acrescidos relacionados com a segurança geral e com a maior possibilidade de abuso dos produtos bancários para o financiamento do terrorismo ou de outras infrações penais, adotou algumas medidas mais restritivas para o cumprimento das obrigações impostas pela legislação em matéria da prevenção do financiamento do terrorismo e do branqueamento de capitais. No quadro destas medidas insere-se também o respeito pelas limitações do OFAC (Office of Foreign Assets Control), circunstância esta que resulta dos atos internos do demandado. Trata-se sobretudo do Regulamento do demandado sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (regulamento antibranqueamento). Este dispõe que, antes de se estabelecer uma relação comercial, procede-se à verificação de todos os clientes quanto à sua eventual inclusão nas listas de medidas restritivas (UE, OFAC, UM, lista interna), tendo presente que a inclusão nestas listas significa uma proibição de estabelecer relações com tal cliente. Outros atos internos do demandado impõem requisitos substancialmente semelhantes relativamente à tomada em consideração da inclusão de potenciais clientes na lista OFAC, mais precisamente as Instruções para o Estabelecimento de Relações Comerciais com Pessoas Singulares, as Orientações de Política de Aceitação da Clientela, a metodologia do demandado para a matéria das medidas restritivas e o código de conduta do demandado. Depois de instaurado o processo civil em objeto e após a receção da resposta, em 23 de março de 2022, o demandante apresentou-se pessoalmente na sede comercial do demandado porque desejava abrir uma conta de pagamento com características básicas. Uma trabalhadora do banco recebeu o demandante, e analisou, deste modo, o documento de identificação pessoal válido exibido por este último. A trabalhadora do banco explicou-lhe que «*o sistema, face ao nome do demandante, não permite a abertura de uma conta de transações*» e que, conseqüentemente, não era possível abrir uma conta deste tipo junto do demandado. O demandante, decorridos dez dias da apresentação de um pedido de abertura de uma conta de pagamento com características básicas junto do demandado, não recebeu nenhuma resposta escrita deste último, apesar do facto de ter pedido o envio de tal resposta. Em 23 de fevereiro de 2015, o Procurador especial do Estado da República da Eslovénia encerrou e arquivou o processo instaurado contra o demandante e que se referia às mesmas infrações penais para as quais tinha sido emitido um aviso internacional. O demandante nunca foi condenado em nenhum lugar do mundo pela infração

verificar quais os elementos da situação de facto que podem ser importantes e relevantes para a solução do litígio em concreto (Hartley, *The Foundations of European Community Law*, p. 294).

penal por motivo da qual se encontra inserido na lista OFAC, nem nunca foram adotadas nenhum tipo de medidas restritivas a seu respeito por parte da ONU, da UE ou da República da Eslovénia.

Quanto às teses jurídicas contrárias das partes no presente processo

- 5 As partes estão em desacordo sobre a questão de saber se as disposições do artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2014/92/UE podem ser interpretadas no sentido de conferir aos Estados-Membros a faculdade de autorizar os bancos, através da legislação nacional, a rejeitar o pedido de abertura de uma conta de pagamento com características básicas de um consumidor com fundamento no facto de a pessoa em questão estar inscrita na lista OFAC, apesar de esta nunca ter sido condenada em nenhum lugar pela infração penal por motivo da qual se encontra na lista referida, e de nem a ONU nem a UE ou os Estados-Membros da União Europeia não terem nunca adotado nenhum tipo de medidas restritivas. Por conseguinte, o litígio centra-se sobretudo na questão de saber se um caso como o que está em apreço pode subsumir-se na previsão da violação das disposições da Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Na opinião do demandante, esta interpretação é contrária ao artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Direito nacional

- 6 A Zakon o plačilnih storitvah, storitvah izdajanja elektronskega denarja in plačilnih sistemih (Lei relativa aos Serviços de Pagamento, Serviços de Moeda Eletrónica e Sistemas de Pagamento, a seguir «ZPlaSSIED»⁵)⁶ regula, entre outros, os direitos e as obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento relativamente à prestação de serviços de pagamento, e estabelece regras e condições para o acesso às contas de pagamento com características básicas (artigo 1.º, n.ºs 3 e 9).

O artigo 180.º, n.º 1, do ZPlaSSIED estabelece a proibição de fazer distinções não fundamentadas entre os consumidores no que respeita à abertura e ao acesso às contas de pagamento com características básicas:

(1) *«O consumidor que seja residente legal na União Europeia e que solicite a abertura de uma conta de pagamento com características básicas na União Europeia, ou o acesso a essa conta, não pode sofrer discriminação por parte do*

⁵ Uradni list RS, n.ºs 7/18, 9/18, conforme alterada, e 102/20.

⁶ Trata-se do ato normativo nacional que transpõe para o ordenamento jurídico esloveno a Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas (JO 2014, L 257 de 28.8.2014, p. 214; a seguir «Diretiva 2014/92/UE»).

banco, nomeadamente em razão da nacionalidade, residência, sexo, raça, cor da pele, origem étnica ou social, características genéticas, língua, confissão ou crença religiosa, convicções pessoais, opiniões políticas ou outras, pertença a uma comunidade nacional, pertença a uma minoria nacional de outro país, em resultado de situação patrimonial, estirpe, deficiência, idade ou orientação sexual. As condições aplicáveis à abertura e ao acesso a uma conta de pagamento com características básicas não podem de modo nenhum ser injustificadamente discriminatórias.»

O artigo 181.º da ZPlaSSIED estabelece as condições respeitantes ao direito do consumidor de ter uma conta de pagamento com características básicas (que corresponde simultaneamente a uma obrigação do banco de contratar), bem como as respetivas exceções:

(1) *«Todos os bancos que gerem contas de pagamento dos consumidores são obrigados a proporcionar-lhes uma conta de pagamento com características básicas.»*

(3) *«O consumidor que seja residente legal na União Europeia, inclusivamente o consumidor sem morada fixa e o requerente de asilo, bem como o consumidor ao qual não tenha sido concedida a autorização de residência, mas cuja recusa não seja possível por razões de facto ou jurídicas, tem o direito de abrir e utilizar uma conta de pagamento com características básicas num banco. Este direito existe independentemente da residência habitual do consumidor.»*

(4) *«O banco articula o procedimento de abertura de uma conta de pagamento com características básicas de forma a que o exercício deste direito não seja excessivamente difícil ou oneroso para o consumidor. O banco abre a conta de pagamento com características básicas sem atrasos desnecessários ou, o mais tardar, no prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido de abertura de uma conta de pagamento completado integralmente pelo consumidor.»*

(5) *«O prazo previsto no número anterior aplica-se igualmente no caso de o pedido do consumidor para abertura de uma conta de pagamento com características básicas ser recusado.»*

(6) *«O banco recusa o pedido do consumidor de abertura de uma conta de pagamento com características básicas quando essa abertura de conta conduza a uma violação das disposições da lei que regula as atividades de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Neste caso, o banco adota medidas em conformidade com a legislação que regula o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.»*

(8) *«Nas situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo, o banco, depois de ter adotado a decisão de recusa do pedido de abertura de uma conta de pagamento com características básicas, informa o consumidor sem demora, por*

escrito e sem despesas, sobre a recusa do seu pedido e os motivos concretos dessa recusa, exceto quando isso seja proibido em virtude de outras normas.»

(9) *«Em caso de recusa de um pedido de abertura de uma conta de pagamento com características básicas, o banco informará o consumidor das vias de recurso disponíveis contra a decisão de recusa do seu pedido, do direito de informar o Banco da Eslovénia desta recusa e do direito de acionar o mecanismo extrajudicial de resolução de litígios previsto no artigo 286.º da presente lei. Nessa informação, o banco refere igualmente os dados de contacto que forem oportunos.»*

7 A Zakon o preprečevanju pranja denarja in financiranja terorizma [Lei sobre a Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo] (a seguir «ZPPDFT-2»⁷⁾⁸ define medidas, organismos competentes e procedimentos para a descoberta e a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e regula a fiscalização a exercer sobre a execução das disposições desta lei (artigo 1.º, n.º 1).

O artigo 2.º, n.º 1, da ZPPDFT-2 define o conceito de «branqueamento de capitais», para efeitos desta lei, nos seguintes termos:

«Entende-se por branqueamento de capitais qualquer comportamento que tenha por objeto quantias em dinheiro ou valores patrimoniais obtidos por meio de uma infração penal, e inclui:

- *operações de câmbio ou qualquer tipo de transferência de dinheiro ou outros valores patrimoniais que provenham de uma atividade criminosa;*
- *atos destinados a ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, movimentos, disponibilidade, propriedade ou quaisquer direitos relativos a quantias em dinheiro ou outros valores patrimoniais que provenham de uma atividade criminosa.»*

O artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, da ZPPDFT-2 estabelece que os bancos são obrigados a adotar medidas para detetar e prevenir o branqueamento de capitais:

⁷ Uradni list RS, n.º 48/22.

⁸ Trata-se do ato normativo nacional que transpõe para o ordenamento jurídico esloveno a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão (JO 2015, L 141 de 5.6.2015, p. 73), alterada por último pelo Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/758, de 31 de janeiro de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas reguladoras das medidas mínimas e do tipo de medidas adicionais que as instituições de crédito e financeiras devem tomar para mitigar o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em determinados países terceiros (JO 2019, L 125 de 14.5.2019, p. 4) (a seguir «Diretiva 2015/849/UE»).

«Os bancos e as suas filiais nos Estados-Membros, as filiais de bancos de países terceiros e os bancos dos Estados-Membros que constituam uma filial na República da Eslovénia devem tomar as medidas de deteção e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo previstas na presente lei, antes ou por ocasião da receção, entrega, troca, guarda, disposição ou qualquer outro comportamento relativo a quantias em dinheiro ou outros valores patrimoniais, e aquando do estabelecimento de relações comerciais.»

O artigo 17.º da ZPPDFT-2 estabelece as tarefas destinadas a detetar e prevenir o branqueamento de capitais:

«(1) A fim de detetar e prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as entidades vinculadas devem assegurar, no exercício das suas atividades, o cumprimento das tarefas estabelecidas na presente lei e nas regras adotadas com base nesta última.

(2) As tarefas previstas no parágrafo anterior incluem as seguintes atividades:

- 1. elaboração de uma avaliação do risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;*
- 2. implementação de políticas, controlos e procedimentos para minimizar e controlar eficazmente os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;*
- 3. execução de medidas de conhecimento dos clientes (a seguir "acompanhamento dos clientes"), nos termos e condições previstos na presente lei;*
- 4. comunicação dos dados exigidos e necessários, bem como apresentação de documentação ao Organismo [da República da Eslovénia para a Prevenção do Branqueamento de Capitais] com base na presente lei;*
- 5. nomeação de um/uma representante (a seguir "representante") e de substitutos do representante e criação das condições necessárias para o seu trabalho;*
- 6. iniciativas destinadas a assegurar a formação profissional regular dos trabalhadores e o estabelecimento de um controlo interno regular do desempenho das tarefas fixadas na presente lei;*
- 7. elaboração de uma lista de indicadores para o reconhecimento dos clientes e das transações relativamente aos quais existam motivos de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;*
- 8. assegurar a proteção e a conservação dos dados e manter os registos previstos na presente lei;*

9. *implementação das políticas e procedimentos do grupo, bem como das medidas destinadas a detetar e prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nas suas filiais e sociedades controladas maioritariamente detidas nos Estados-Membros e em países terceiros;*
10. *cumprimento de outras tarefas e obrigações com base na presente lei e nas normas adotadas com base nesta última.»*

O artigo 18.º do ZPPDFT-2 define o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e as avaliações de risco:

«(1) *O risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo consiste na possibilidade de o cliente explorar o sistema financeiro para o branqueamento de capitais ou para o financiamento do terrorismo, ou de utilizar direta ou indiretamente uma relação comercial, uma transação, um produto, um serviço ou um canal de distribuição, tendo em conta o fator de risco geográfico (Estado ou espaço geográfico), a fim de branquear dinheiro ou de financiar o terrorismo.*

(2) *A entidade vinculada avalia o risco de um determinado grupo ou tipo de cliente, relação comercial, transação, produto, serviço ou canal de distribuição e tem em consideração os fatores de risco geográficos no que se refere a possíveis abusos para efeitos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.*

(3) *Com base nos riscos estabelecidos nos termos do número anterior, a entidade vinculada elabora uma avaliação do risco da sua atividade (avaliação do risco da entidade vinculada).*

(4) *Com base nos riscos verificados nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, a entidade vinculada formula uma avaliação de risco através da qual estima a suscetibilidade ao risco de cada cliente no que se refere ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (avaliação do risco do cliente).*

(5) *As entidades vinculadas que tenham filiais e sociedades controladas maioritariamente em Estados-Membros e em países terceiros elaboram igualmente uma avaliação do risco de grupo, tendo em conta os riscos aos quais estejam expostas as suas filiais e as suas sociedades maioritariamente controladas, bem como o grupo como conjunto unitário (avaliação do risco do grupo).*

(6) *A avaliação do risco e o procedimento de determinação da avaliação de risco referidos nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo refletem as particularidades da entidade vinculada e da sua atividade comercial.*

(7) *A entidade vinculada prepara a avaliação de risco referida nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo em conformidade com as orientações do organismo de supervisão competente mencionado no artigo 152.º, n.º 1, da presente lei e dentro*

dos limites dos seus poderes, bem como tendo em conta o relatório sobre a avaliação do risco nacional e a avaliação do risco supranacional.

(8) As conclusões da avaliação do risco referida n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo serão documentadas pela entidade vinculada e por esta atualizadas pelo menos de dois em dois anos. As conclusões documentadas são colocadas à disposição dos organismos de supervisão competentes referidos no artigo 152.º, n.º 1, da presente lei, a pedido destes últimos.

(9) A entidade vinculada deve efetuar, no que respeita a todas as alterações importantes dos seus processos comerciais, tais como a introdução de um novo produto, de uma nova prática comercial, incluindo novos canais de distribuição, a introdução de uma nova tecnologia para produtos novos e existentes ou alterações organizacionais, uma avaliação adequada sobre o modo como tais alterações afetam a exposição, da referida entidade vinculada, ao risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

(10) A entidade vinculada efetua a avaliação de risco referida no número anterior antes da introdução de uma alteração nos termos do número anterior referido, e de acordo com as conclusões a que chegar adota medidas adequadas para reduzir o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.»

O artigo 21.º da ZZPPDFT-2 estabelece medidas de acompanhamento do cliente:

«(1) Salvo disposição em contrário da presente lei, o acompanhamento do cliente inclui as medidas seguintes:

- 1. verificação da identidade do cliente e verificação da sua identidade com base em fontes credíveis, independentes e objetivas;*
- 2. verificação do beneficiário efetivo do cliente [pessoa jurídica];*
- 3. recolha de dados sobre as finalidades e a natureza prevista da relação comercial ou da transação, bem como de outros dados nos termos da presente lei;*
- 4. observação regular e diligente das atividades comerciais exercidas pelo cliente junto da entidade vinculada.*

(5) Ao determinar o âmbito de aplicação das medidas referidas no número anterior, a entidade vinculada tem em consideração pelo menos:

- a finalidade e a natureza da relação comercial estabelecida,*
- o montante dos recursos, o valor dos bens ou o alcance da transação,*
- a duração da relação comercial e a adequação da atividade comercial relativamente à finalidade da relação comercial estabelecida.»*

O artigo 22.º da ZZPPDFT-2 determina que a entidade vinculada deve efetuar o acompanhamento do cliente no momento em que se celebra a relação comercial com este último.

O artigo 29.º da ZZPPDFT-2 estabelece as modalidades de determinação e verificação da identidade do cliente:

«(1) A entidade vinculada, relativamente ao cliente que seja uma pessoa singular [...], determina e verifica a sua identidade e recolhe os dados referidos no artigo 150.º, n.º 1, ponto 2, da presente lei examinando o documento de identidade pessoal do cliente na sua presença. Se não for possível obter a partir do referido documento todos os dados exigidos, os dados em falta são obtidos através de outro documento oficial válido apresentado pelo cliente ou fornecidos diretamente pelo cliente.

(3) No caso de, ao determinar e verificar a identidade do cliente nos termos do presente artigo, a entidade vinculada duvidar da veracidade dos dados obtidos ou da fiabilidade dos documentos e da restante documentação comercial através da qual foram extraídos os dados, esta exige igualmente uma declaração escrita por parte do cliente.»

O artigo 64.º da ZZPPDFT-2 estabelece medidas adicionais para o acompanhamento exaustivo do cliente:

«(1) O acompanhamento exaustivo do cliente inclui, além das medidas previstas no artigo 21.º, n.º 1, da presente lei, medidas adicionais, que se aplicam com base na presente lei:

1. caso se estabeleça uma relação de conta corrente com um banco ou com outra instituição de crédito análoga com sede num Estado terceiro;

2. caso se estabeleça uma relação comercial ou de realização de uma transação nos termos dos artigos 22.º, n.º 1, pontos 2 e 3, e 23.º da presente lei com um cliente que seja uma pessoa politicamente exposta nos termos do artigo 66.º da presente lei;

3. se os titulares de um seguro de vida ou de um seguro de vida associado a unidades de participação em fundos de investimento e os beneficiários efetivos de um titular forem pessoas politicamente expostas nos termos do artigo 68.º da presente lei;

4. quando o cliente ou a transação apresentem ligações a um país terceiro de risco elevado.

(2) A entidade vinculada efetua o controlo exaustivo do cliente nas situações referidas no número anterior e na medida em que:

1. *nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da presente lei, considerar que o cliente, a relação comercial, a transação, o produto, serviço, o país ou a zona geográfica impliquem um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou*

2. *impliquem um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo nos termos do artigo 14.º, n.º 2, ponto 2, da presente lei, bem como da norma prevista no seu artigo 14.º, n.º 4.*

(3) *A entidade vinculada tem em conta os fatores de risco acrescido estabelecidos pelo Ministro, ao determinar os clientes, as relações comerciais, as transações, os produtos, os serviços, os canais de distribuição, os países ou as zonas geográficas relativamente aos quais considere que existe um risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.*

(4) *Ao estabelecer as medidas de controlo exaustivo do cliente, as entidades vinculadas têm em conta as orientações dos órgãos de supervisão referidos no artigo 152.º, n.º 1, da presente lei relativas aos fatores de risco e às medidas que podem ser adotadas nestes casos.»*

Fundamentação do reenvio prejudicial

- 8 A Diretiva 2014/92/UE impõe aos Estados-Membros, no artigo 16.º, n.º 1, a obrigação de assegurarem que são oferecidas aos consumidores contas de pagamento com características básicas por todas as instituições de crédito ou por um número suficiente de instituições de crédito, tendo presente que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que os Estados-Membros devem assegurar que os consumidores, que sejam residentes legais na União, têm o direito de abrir e utilizar uma conta de pagamento com características básicas junto das instituições de crédito localizadas no seu território. Deste modo, é assegurado aos consumidores o direito a uma conta de pagamento com características básicas. Este direito encontra certamente limitações em virtude de uma finalidade legítima, como a de impedir o abuso de tal conta para finalidades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, motivo pelo qual os Estados-Membros devem assegurar, nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2014/92/EU, que os bancos recusem os pedidos destinados a uma conta de pagamento com características básicas sempre que a abertura de tal conta resulte na violação das disposições em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo estabelecidas na Diretiva 2015/849/UE.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se a abertura de uma conta de transações titulada em nome de um cliente que esteja na lista OFAC das medidas restritivas constitui uma violação da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo referida na Diretiva 2015/849/UE, sobretudo no caso de esta pessoa nunca ter sido condenada em lugar nenhum de modo definitivo pela infração penal pela qual se encontra incluída na referida lista e quando contra esta pessoa não tenham sido adotadas

medidas restritivas de nenhum tipo a nível nacional, a nível da União Europeia nem a nível de uma organização internacional da qual o Estado em questão ou a União Europeia seja membro. Com efeito, a finalidade da Diretiva 2015/849/UE é prevenir a utilização do sistema financeiro da União para efeitos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (artigo 1.º), de modo que os Estados-Membros devem assegurar a proibição do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (artigo 2.º). A Diretiva 2015/849/UE dispõe que os bancos têm a obrigação, no momento em que se estabelece uma relação comercial, de levar a cabo medidas de verificação (de determinação da identidade dos clientes, da origem dos fundos e dos dados relativos à finalidade e à natureza das operações comerciais), mas não está definido de nenhum modo que, neste contexto, seja tida em conta a inclusão das medidas restritivas na lista OFAC. Apesar de o facto de pessoa estar inscrita numa tal lista constituir uma circunstância específica que justifica uma vigilância reforçada devido a um risco mais elevado, não é claro se se deve negar a essa pessoa a abertura de uma conta de transações. No caso de a abertura de uma conta de pagamento com características básicas em benefício de tal pessoa configurar uma violação da Diretiva 2015/849/UE, isso representa, por conseguinte, uma exceção ao direito de acesso a uma conta de pagamento desse tipo nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2014/92/UE. Nesse contexto, coloca-se a questão de saber se tal regulamentação representa uma violação do direito à presunção da inocência consagrado no artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, igualmente à luz da circunstância de o considerando 65 da Diretiva 2015/849/UE enunciar que a referida diretiva respeita o direito à presunção da inocência.

Questões prejudiciais

- 10 À luz do exposto, o Okrajno sodišče v Mariboru submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:
- 1) A disposição do artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2014/92/UE permite que os Estados-Membros obriguem os bancos a recusar o pedido de um consumidor destinado a obter uma conta de pagamento com características básicas, com fundamento no facto de esse consumidor constar da lista OFAC (Office of Foreign Assets Control) – lista do Ministério das Finanças dos Estados Unidos da América, Organismo de Controlo dos Ativos Estrangeiros – na medida em que a abertura de tal conta pode constituir uma violação da legislação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo referida na Diretiva 2015/849/UE?
 - 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: existe uma exceção no caso de esse consumidor nunca ter sido condenado, em nenhum lugar do mundo, pela infração penal a título da qual consta da lista acima referida, e/ou no caso de não terem sido adotadas medidas restritivas de nenhum tipo contra esse consumidor por parte do

Estado-Membro em questão, da União Europeia ou de qualquer outra organização internacional da qual o Estado-Membro em questão ou a União Europeia seja membro?

- 3) Uma resposta afirmativa à primeira questão significa uma violação do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece o direito à presunção da inocência?
- 4) Uma resposta negativa à segunda questão significa uma violação do artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece o direito à presunção da inocência?

DOCUMENTO DE TRABALHO